

OS NOVOS VENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TRAZIDOS PELO NECONSTITUCIONALISMO: A CONVENÇÃO DA ONU COMO NORMA CONSTITUCIONAL

WINDS OF THE NEW SOCIAL INCLUSION FOR DISABLED PEOPLE BROUGHT BY CONTEMPORARY CONSTITUCIONALISM: THE UN CONVENTION OF HOWCONSTITUCIONAL STANDARD

GLASENAPP, Ricardo¹.

MAGANHINI, Thais Bernardes².

Resumo

O reconhecimento pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, como norma constitucional, trazida essa possibilidade pela emenda constitucional 45, que permitiu que os tratados internacionais de direitos humanos possam, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional pelo quórum determinado, trazer para dentro do ordenamento jurídico nacional novos direitos constitucionais, que até então não existiam que reconheceu por meio de uma nova interpretação constitucional. Assim, os direitos das pessoas com deficiências tomam novos rumos para uma efetivação concreta com políticas públicas que estabeleçam e concretize as necessidades reais de cada uma dessas pessoas para que resguardem sua dignidade. O método a ser desenvolvido na pesquisa será o dedutivo com pesquisa bibliográfica.

Palavras chave -Pessoas com Deficiência, Tratado Internacional de Direitos Humanos e Norma constitucional.

¹ GLASENAPP, Ricardo. ricardoglasenapp@hotmail.com. Professor Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC-SP, professor da Uninove, São Paulo / SP. Coordenador Acadêmico do IELA-SP – Instituto de Estudos Legais Avançados em São Paulo.

² MAGANHINI, Thais Bernardes. tbmaga2@yahoo.com.br. Doutoranda em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília. Professora da Universidade Federal de Rondônia- UNIR.

Abstract

The recognition from Brazil of the convention about the rights of the person with the deficiency of ONU, as the constitutional norm, brought this possibility from the constitutional amendment 45 that permit that the human right international deals could, once they are approved by the national congress by the determined quorum, bring to inside of the national law new constitutional rights, that until then doesn't existed that recognized trough new constitutional interpretation. So, the rights of the people with deficiency take new directions for a certain efetivation with public policies that establish and concretize the real needs of each one of this people in order to keep your dignity. The method to be developed on the searches will be deduced with bibliographic searches.

Keywords- people with deficiency, human right international deal and constitutional norm

Introdução

A pesquisa em questão objetiva demonstrar de forma clara como o fenômeno chamado de neoconstitucionalismo trouxe mudanças importantes na forma de interpretar o Direito Constitucional, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais dos grupos minoritários, como é o caso das pessoas com deficiência.

Os institutos jurídicos são criados na seara da legislação brasileira para cumprirem determinadas finalidades. Tais finalidades são auferidas pelo legislador, no momento da confecção da norma e são editadas na legislação visando atingir os objetivos almejados. Sendo assim, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência ganhou *status* de norma constitucional.

Para tanto, será discorrido sobre o constitucionalismo contemporâneo em si até chegarmos à inclusão social para, então, atingirmos a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que inovou o ordenamento jurídico brasileiro trazendo de tratado internacional de direitos humanos alguns novos direitos constitucionais. Será utilizado na pesquisa o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas.

1.O neoconstitucionalismo

O Constitucionalismo em seu primeiro sentido do termo designa a teoria normativa do poder que disciplina a limitação do poder político e o fortalecimento dos direitos fundamentais. Nesse sentido identifica-se o constitucionalismo liberal que enaltece os direitos individuais e restringe a atuação do Estado e o constitucionalismo social que tem por meta a defesa da intervenção Estatal para assegurar a efetividade dos direitos sociais.

O segundo sentido designa o movimento cultural e político desenvolvido nos séculos XVII e XVIII na Europa Ocidental e América do Norte que defendeu a ideia de que cada Estado deveria ter uma constituição escrita de origem popular hierarquicamente superior a todo o ordenamento com objetivo de limitar o poder político e proteger os direitos individuais.

O Constitucionalismo não nasceu de forma democrática, surgiu como contorno de liberal para delimitar a atuação do estado perante o indivíduo e assegurar a segurança da burguesia.

Roberto Alexy denomina como Constitucionalismo discursivo a noção de Constituição e de Direito deve decorrer também do direito não positivo, deve levar em conta a teoria discursiva, da argumentação, ou seja, a que impõe a observação dos casos concretos e da interpretação dada pela sociedade a esses casos. Parte daí o real significado da Constituição.(ALEXY,2008, p.28)

O termo neoconstitucionalismo foi usado pela primeira vez por Suzanna Pozzollo em 1993, em uma conferência em Buenos Aires, com a intenção de demonstrar um antijuspositivismo.(DUARTE; POZOLLO, 2006, p.77.)

O neoconstitucionalismo designa o fenômeno de aplicação da Constituição diretamente pelos juízes por meio da interpretação, sem ter a lei como intermediária. Este fenômeno é mais comum nos sistemas normativos abertos que são formados por mais princípios do que regras, o que aumenta a liberdade de interpretação do juiz.

Para Luiz Roberto Barroso o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados:

- (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais

do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito

Desta feita, o constitucionalismo moderno elevou a Constituição à condição de elemento fundante e principal da ordem jurídica, sendo que o neoconstitucionalismo deve andar conjugado com o ideal democrático para o reconhecimento da pluralidade social e jurídica e assegurando os direitos fundamentais de todas as camadas sociais.

2. O parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal brasileira

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004 pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, trouxe diversas inovações à Constituição Federal de 1988, dentre eles a inclusão do parágrafo quarto ao artigo quinto, prevendo a submissão do Brasil à jurisdição de um Tribunal Penal Internacional, como também a inclusão do artigo 103-B, em que se criou o Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, a grande inovação advinda com a Emenda Constitucional nº 45, e que será abordada neste estudo, é exatamente a prevista no parágrafo terceiro do artigo quinto; que tem como texto:

os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A partir de 08 de dezembro de 2004 o Congresso Nacional poderá aprovar pelo mesmo quórum de aprovação das emendas constitucionais que está previsto no artigo 60, parágrafo segundo, da Constituição Federal os novos tratados e convenções

internacionais sobre direitos humanos, que passarão com o *status* de normas constitucionais, já que as mesmas serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, os tratados e as convenções de direitos humanos aprovados conforme as regras do § 3 do art. 5º da C.F possuem o status de texto constitucional, ainda que não integrem formalmente a Constituição. Para que haja tal equivalência, essas convenções deverão ser aprovadas em dois turnos, no mínimo, por três quintos dos membros de cada uma das Casas do Congresso, isto é, o mesmo rito e quórum exigido para a aprovação das emendas constitucionais.

O texto deste parágrafo trouxe ao ordenamento jurídico nacional a inovação da permissão que tratados internacionais de direitos humanos possam, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional pelo quórum determinado, trazer para dentro do ordenamento jurídico nacional novos direitos constitucionais, que até então não existiam.

A introdução no ordenamento jurídico brasileiro desta possibilidade de termos novos direitos constitucionais, advindos de normas internacionais de direitos humanos, é fruto da expansão do constitucionalismo contemporâneo no Brasil.

Desde a introdução deste parágrafo terceiro no artigo quinto da Constituição Federal, tão somente uma única convenção internacional de direitos humanos foi aprovada por esta nova regra de introdução de normas constitucionais no ordenamento jurídico. E tal convenção é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Ao longo de quatro anos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2007 foi elaborada com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em março de 2007 o Brasil e mais oitenta e cinco nações firmaram o tratado internacional.

Um dos objetivos desta parte da Convenção é que a informação disseminada amplamente facilite o processo de mudança, sendo utilizada para combater preconceitos, neutralizar estigmas e fortalecer o poder conferido ao cidadão para agir de forma consciente sobre as questões da pessoa com deficiência, como parte do povo (BAGGIO NETO e GIL, 2006).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas, é o primeiro, e até a presente data, o único tratado internacional de direitos humanos cujas normas adentraram no

ordenamento jurídico nacional com *status* de norma constitucional. Assim, o único meio de analisar esta inovação jurídica criada pela Emenda Constitucional nº 45 é analisando o caso concreto.

De acordo com a análise de Flávia Piovesan (2012, p.47), a Convenção nasce para o mundo como uma resposta a grande época de discriminação, desumanização e exclusão sofrida pelas pessoas com deficiência. Neste contexto, o movimento em defesa dos direitos humanos e de vida independente assume o papel de ser um indutor das transformações sociais visando caminhar para uma sociedade inclusiva.

O preâmbulo da Convenção prescreve que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, os Estados Partes acordam em seu Artigo 1º o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Em seu artigo primeiro da Convenção observa-se que o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que, pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente em instituir novos direitos.

Conforme Piovesan (2012, p. 49), são oito os princípios que inspiram a Convenção: a) respeito à dignidade, autonomia individual que determine em suas escolhas e independência pessoal; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão social; d) respeitar às diferenças e aceitar as pessoas com deficiências como parte da diversidade humana; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homens e mulheres; h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos das mesmas de preservarem sua identidade. Nesse tocante, no seu artigo 5º, § 4º, a Convenção enuncia de forma expressa a possibilidade dos Estados tomarem medidas necessárias que acelerem ou alcancem a igualdade de fato das pessoas com deficiência.

Os princípios explícitos do artigo 3º e os implícitos como o da consulta, que reforça uma gestão democrática, tanto ao considerar que as pessoas com deficiência devem ter oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e

políticas, quanto ao estabelecer como obrigação geral dos Estados a efetividade da pessoa na elaboração e implementação da legislação e das políticas.

Outro princípio seria o da primazia da norma mais favorável às vítimas, reconhecido no direito internacional, sendo uma obrigação geral. Assim, também nenhum dispositivo da Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais podem estar contidas na legislação do Estado parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado e não haverá derrogação ou revogação de quaisquer direitos humanos e liberdades fundamentais, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdade ou que os reconhece em menor grau.

O respeito pela diferença como descreve o artigo 3º, “d”, combinado com artigo 8º, item 2, “b” reforça o respeito para com os direitos das pessoas com deficiência, ao incentivar para que todos os órgãos da mídia retratem as pessoas com deficiência de maneira compatível com sua igualdade, dando ao acesso às atividades culturais artigo 30, item 1, “b”, inclusive em formatos acessíveis, ao apoio e incentivo à “identidade cultural e linguística específica”, incluídas as “línguas de sinais e a cultura surda” artigo 30, item 4.

Já o princípio do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas prescrito no artigo 3º, “a” declarando o a pessoa com capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida - artigo 12, item 2, de que as salvaguardas necessárias para prevenir abusos devem ser isentas de conflito de interesses e de influência indevida - artigo 12, item 4, de que não serão arbitrariamente privadas de seus bens - artigo 12, item 5, de que a existência de deficiência não justifica a privação de liberdade - artigo 14, item 1, “b”, de que não poderão ser sujeitas a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento - artigo 15, item 2, de que possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar - artigo 19, “a” e de não estarem sujeitas a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação - artigo 22, incluído o direito de, em idade de contrair matrimônio, casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes - artigo 23, item 1, “a”.

A Lei nº 7.853/1989, que instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, apresenta no capítulo das normas gerais, a garantia do exercício dos direitos e da efetiva integração social das pessoas com deficiência, bem como os valores

básicos da igualdade de tratamento e oportunidades, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e outros, indicados da Constituição Federal de 1988.

Tornar as oportunidades iguais significa criar condições diversificadas, respeitando-se as necessidades de cada pessoa. A principal área onde a igualdade de oportunidades gera transformações sociais é a da educação. Se entendermos educação não como mero serviço, e sim como direito inerente a todo ser humano, aí sim, estaremos construindo as bases de uma sociedade inclusiva.

Junto com a participação na elaboração das políticas pública resguarda-se a pessoa com deficiência o monitoramento por autoridades independentes, para todos os programas e instalações destinados a pessoas com deficiência, de forma a evitar quaisquer formas de exploração, violência e abuso, conforme prescrito no artigo 16, item 3.

A conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiências - mulheres, homens e crianças -, a Convenção estabelece como instrumento educacional e de conscientização as campanhas públicas nos mais diferentes meios de comunicação. Respeito é a palavra de comando para o reconhecimento pleno do direito das pessoas com deficiência de viver autônoma e plenamente em sociedade.

Com o objetivo de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência não será a primeira nem a última convenção realizada ONU, mesmo sendo pessoas como as demais e cidadãos dotados de direitos como quaisquer outros seja pela legislação local, seja pelos vários documentos internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos.

4. A necessidade de novas políticas públicas de inclusão social, adequadas à Convenção.

Tendo em vista a existência de novos direitos constitucionais, advindos da Convenção anteriormente comentada, resta claro que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas, deverá adequar suas políticas públicas que objetivam a inclusão social das pessoas com deficiência, de forma a atender aos novos parâmetros constitucionais existentes.

A ratificação da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência demonstra o compromisso do Legislativo, com as mudanças e os objetivos ali propostos. Os princípios da Convenção banem quaisquer formas de discriminação,

facilitam o acesso à justiça e ao transporte, garantem a participação política e promovem a acessibilidade irrestrita.

Os três Poderes, o setor privado e um segmento relacionado a entidades não-governamentais que atuavam na educação segregada mudaram muito pouco a sua forma de atuação. Um exemplo é a recorrente defesa do governo pela Advocacia Geral da União que não considera a Convenção ou ainda o grande número de projetos de lei que sequer adotam a nomenclatura correta – pessoa com deficiência. Ao que se observa, novas influências no Congresso estão se esforçando para fomentar e fortalecer o respeito pela Convenção.

Como exemplo disto destaca-se o disposto no artigo 4º da Convenção, que trata sobre as “Obrigações gerais” impostas aos países signatários para adotarem todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 4 - Obrigações gerais

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

O artigo 4 ° deve sempre ser entendido e estudado em conjunto com o artigo 3 °, que aborda os Princípios Gerais. Entende-se que dos princípios derivam todas as obrigações dos Estados definidas no rol das obrigações gerais e, posteriormente, em cada um dos artigos temáticos que demonstram a forma mais adequada de garantir direitos fundamentais para as pessoas com deficiência, devido às particularidades que são inerentes a elas.

Ao aderir à Convenção, os países signatários como o Brasil assumem compromisso de respeitar as pessoas com deficiência não mais em razão da legislação interna, mas de uma exigência universal de solidariedade, independente da condição pessoal de cada um.

Além disso, ao assumir o compromisso universal, os países passarão por modificações necessárias e adequadas com ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido à sociedade, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercitar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nenhum dispositivo da nova Convenção afetarão quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, constantes na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado, logo quaisquer direitos conquistados pelas pessoas com deficiências no Brasil não serão alterados pela Convenção.

A Convenção veio reforçar a legislação brasileira no tocante ao respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas e a independência das pessoas; a não discriminação; a participação e a inclusão plenas e efetivas; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência; o direito a preservação da identidade.

Há que se reconhecer que a divulgação é uma tentativa de promover, nos termos do que determina o artigo 4º da Convenção, a ampla participação das pessoas com deficiência, por meio de suas organizações. No entanto, é certo que ao longo do processo de elaboração do informe, tal participação não foi adequadamente assegurada. Isso demonstra que, apesar de existirem algumas poucas iniciativas nesse sentido, o déficit relativo à participação das pessoas com deficiência nos processos e discussões que afetam suas vidas ainda persiste. A transformação para uma sociedade mais justa e sem discriminação estaria ainda mais distante.

Toda pessoa pode ser um agente de violação de direitos humanos e raramente sabe que está cometendo um ato de discriminação, principalmente contra as pessoas com deficiência em razão do usual desconhecimento do tema pela população de um modo geral. Por isso, a necessidade de conscientização.

Então, é necessário que sejam tomadas medidas imediatas, eficazes e apropriadas para promover na sociedade o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência, no intuito de gerar, inclusive nas famílias, o conhecimento sobre as suas reais condições, para romper essa “invisibilidade” e poder assumir o controle de suas vidas.

Estas medidas imediatas, eficazes e apropriadas têm que ultrapassar as simples campanhas publicitárias; elas têm que buscar a efetiva conscientização da população pelo respeito à lei, especialmente pelos direitos constitucionais – especialmente os novos direitos advindos dos tratados internacionais de direitos humanos.

Há falhas no cumprimento da Convenção que merecem maior atenção do movimento social e do Ministério Público. A postura do descumprimento é histórica e modificá-la exige sensibilização continuada, fiscalização e medidas de sanção. Desobedecer a Convenção é um ato de discriminação contra as pessoas com deficiência, é violação de seus direitos e, por meio do Protocolo Facultativo da Convenção, o País

pode ser denunciado ao Comitê da ONU e ser alvo de condenação na esfera do direito internacional.

Ao incluir um capítulo específico sobre participação na vida política e pública, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência deu um passo importante na consolidação da democracia em nível internacional, como obriga que todos criem as condições ideais para que pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania com dignidade e plenitude.

Assim, há que se compreender que adaptações são necessárias para que o ordenamento jurídico brasileiro cumpra e efetive o disposto na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de forma a concretizar o princípio da não discriminação em virtude da deficiência, principalmente nas áreas da educação e do mercado de trabalho, visto que tais ramos são primordiais por serem ações humanizadoras desempenhadas em contextos sociais e por desencadarem um desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

Considerações finais

O neoconstitucionalismo é um fenômeno que vem transformando a interpretação constitucional, como por exemplo, a inovação que a Emenda Constitucional 45 trouxe com a permissão que tratados internacionais de direitos humanos recebam status de norma constitucional.

Esta importante inovação constitucional fez surgir no cenário constitucional brasileiro uma ampliação dos direitos fundamentais, uma ampliação do Direito Constitucional em si. Se até então somente encontrávamos no nosso ordenamento jurídico normas constitucionais dentro do Texto Constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 45 – mais precisamente a partir da promulgação do parágrafo terceiro do artigo quinto – passamos a também prever normas constitucionais além do Texto Constitucional, previstos nos tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, em poucas palavras, esta ampliação do Direito Constitucional fez surgir novos direitos constitucionais, estes advindos dos tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, o Brasil reconheceu a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, como norma constitucional, positivando dentro do nosso ordenamento jurídico a internacionalização dos direitos a pessoa com deficiência, mas

não é suficiente a sua positivação, em virtude de que já possuímos normas constitucionais que protegem.

Os reflexos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU influenciam não apenas na vida das pessoas com deficiência, mas de toda uma sociedade que deve se comprometer com a busca pela efetivação da igualdade. Tratar a pessoa com deficiência como um ser humano com acesso pleno e igual aos direitos fundamentais como qualquer outro, visto que a sociedade deve estar preparada para as diferenças que caracterizam a diversidade brasileira.

As políticas públicas e as ações práticas, estas conquistas legais também só se efetivam com muita luta. Admite-se o aumento nas práticas de inclusão educacional, nos transportes que caminham muito lentamente para se tornarem acessíveis, na saúde em programas com diretrizes específicas para o segmento, e as comunicações que engatinham no quesito acessibilidade.

O que se verifica é que até o momento a proteção aos direitos das pessoas com deficiências está presente somente nas normas, assim verificamos que é necessária uma política pública interna que concretize realmente a proteção aos direitos das pessoas com deficiência e não somente o reconhecimento de mais uma norma que estabeleça seus direitos.

Cumpra salientar que há outros tratados internacionais de direitos humanos sob análise do Congresso Nacional para aprovação pelo rito constitucional previsto para aprovação de emenda constitucional. Assim, bem provável que novos direitos constitucionais surjam com estes novos tratados internacionais de direitos humanos a serem aprovados com status constitucional.

Logo, teremos mais novas normas constitucionais adentrando ao nosso ordenamento jurídico pleiteando, conseqüentemente, de atualização da legislação infraconstitucional.

E esta efetiva proteção aos novos direitos constitucionais passa, necessariamente, por uma correta atualização das normas legais brasileiras de forma a adequá-las ao novo parâmetro constitucional surgido com a Convenção em comento. Desta forma, todos os entes federativos e suas respectivas administrações públicas (diretas e indiretas) têm o dever de rever seus procedimentos previstos em normas jurídicas para que as novas normas constitucionais, previstas na Convenção, sejam colocadas em práticas.

Somente com esta necessária atualização do direito infraconstitucional diante do novo direito constitucional é que se poderá efetivar de forma concreta os direitos fundamentais que são frutos de décadas de luta por toda a sociedade.

Referências bibliográficas:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Marina Vítório. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/363/289. Acesso em 13/05/2013

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 03/02/2014

BAGGIO NETO, L. e GIL, M. **Acessibilidade, humor, inclusão social e desenho universal: tudo a ver! Campanha Acesso de Humor**. São Paulo: ABRASPP, Amankay, ARM, IIDI, Futerkids do Brasil, Planeta Educação, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

COSTA, Aldo de Campos. **A proteção internacional dos direitos humanos e a reforma do Poder Judiciário no Brasil**. *Revista Meridiano* 47, ns. 52-53, nov.-dez., 2004, p. 4.

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico: As faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição**. 2 ed. São Paulo: Landy, 2010

FERRAZ, Carolina Valença [et al.] **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos uma Ação Afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O novo constitucionalismo indi-afro-latino-americano**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010. p. 83-98.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 72-73

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, neoconstitucionalismo, e o problema da discricionariedade dos juizes**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.anima-pet.com.br/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf Acesso em: 14 maio 2013.